



Parecer Jurídico 13/2017

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Adesão à Ata – aquisição de mobiliários**

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo Eletrônico Administrativo nº 535023/2017 – Aquisição de mobiliário – Adesão à Ata de Registros referente ao Pregão nº 59/2016, gerenciada pelo Grupamento de Apoio de Brasília – Ministério da Defesa.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o e-mail do Assistente Administrativo, datado de 10 de agosto de 2017, com Despacho nº 86/2017, de 24/07/2017, da Gerência Geral solicitando parecer jurídico sobre a regularidade da pretendida adesão à Ata de Registros de Preços gerenciada pelo Grupamento de Apoio de Brasília – Ministério da Defesa, para aquisição de mobiliários para o CAU/DF, por meio da análise do Processo Eletrônico Administrativo disponibilizado no ambiente SICCAU.

2. A Justificativa apresentada pelo Assistente Administrativo no Termo de Referência é a seguinte:

“ 2.1. Considerando o aumento de funcionários e de salas do Conselho.

2.2. A aquisição dos móveis visa à manutenção das atividades desempenhadas pelo Conselho, logo se torna imprescindível e imperiosa a aquisição supra, sob pena de solução de continuidade na prestação dos relevantes serviços públicos prestados por parte deste Conselho.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. Cumpre mencionar que o Processo Eletrônico, em análise foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura De Processo – Processo Administrativo nº



535023/2017, datado de 08/06/2017;

- Despacho nº 85/2017, datado de 08/06/2017, solicitação de dotação orçamentária;

- Documento, datado de 09/06/2017, informando haver dotação orçamentária 6.2.2.1.1.02.01.03.001 – Móveis e Utensílios;

- Termo de Referência, com Minuta de Contrato em anexo;

- Cópia de e-mail solicitando reunião com fornecedor, datado de 11/07/2017;

- Cópia de e-mail com orçamento do fornecedor com orçamento em anexo;

- Documento referente ao Sistema de Registro de Preço, contendo dados sobre o procedimento e planilha de preços da Empresa Forma Office Móveis e Utensílios, para o Pregão Eletrônico SRP nº 59/2016;

- Ofício nº 212/2017-PRES encaminhado a potencial fornecedor, datado de 14/07/17, descrevendo os objetos e solicitando o envio de orçamentos;

- Orçamento fornecedor 02 e 03;

- Ofício nº 201/2017-PRES, datado de 14/07/2017, para GAP-BR;

- Ofício nº 204/2017-PRES, datado de 14/07/2017, para Empresa Office;

- Cópia do Decreto nº 7892/2013, que regulamento o SRP;

- Resposta da Empresa Office ao Ofício nº 204/2017-PRES;

- Ofício GAP-BR 271/SLIC/5226, resposta ao Ofício nº 201/2017-PRES;

- Extrato de Publicação do Edital do Pregão nº 59/2016 GAP-BR;

- Edital do Pregão do Pregão nº 59/2016 GAP-BR;

- Ata de Resultado do Pregão nº 59/2016 GAP-BR;

- Termo de Adjudicação do Pregão;

- Termo de Homologação do Pregão;

- Ata Complementar;

- Extrato DOU resultado do Pregão nº 59/2016 GAP-BR, datado de 28/12/2016;

- Consulta Optantes do Simples Nacional, constando que a Empresa Office não é optante do Simples Nacional nem do SIMEI;

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais – Dívida Ativa da União, da Empresa Office, validade 14/01/2018;

- Certidão Negativa de Débitos no Distrito Federal, da Empresa Office, validade até 16/10/2017;



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da Empresa Office, com validade de 13/01/2018;
- Certidão de Registro FGTS, da Empresa Office, validade de 04/07/2017 à 02/08/2017;
- Situação Cadastral Pessoa Jurídica da Empresa Office, situação ativa;
- Ata de Registro de Preços nº 49/GAP-BR/2016, com vigência de 22/12/2016 à 21/12/2017;
- Nota Técnica nº 18/2017, do Assistente Administrativo, datada de 17/07/2017; e
- Despacho nº 86/2017, datado de 24/07/2017, da Gerência Geral, aprova a proposição e solicita parecer jurídico.

5. Observa-se que no Edital nº 59/2016 do GAP-BR consta referência expressa sobre a possibilidade de adesão, e que o processo em questão traz informação sobre a validade da Ata de Registro de Preços nº 49/GAP-BR/2016, dele decorrente com vigência de 28/12/2016 à 21/12/2017, bem como informações sobre as quantidades de itens registrados e preços.

6. Importa mencionar, ainda, que foi juntado ao processo a Nota Técnica nº 18/2017, datada de 17/07/2017, do Assistente Administrativo, na qual ele atesta que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço do GAP-BR é mais vantajoso e menos dispendioso para o Conselho e apresenta um quadro demonstrativo com os valores orçados com três fornecedores, concluindo ao final que *“a proposta da FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA, CNPJ nº 09.813.581/0001-55, como a mais vantajosa para a Administração, sendo esses, os valores praticados na Ata de registro de Preço gerenciada pelo GAP-BR.”*

II- ANÁLISE JURÍDICA

7. O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz previsão sobre a figura do “carona”, no artigo 22 (abaixo transcrito), e dedica um capítulo inteiro para tratar do tema, regulando, a maioria dos pontos que trazem controvérsias na doutrina e na jurisprudência.



“Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.”

8. Esse Decreto regulamentador define o órgão não participante como aquele que “não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.” (art. 2º, V, Decreto 7.892/13). Assim, fica claro que o órgão não participante da ata deve demonstrar a vantagem de aderir à ata de outro órgão ao invés de realizar uma licitação própria. Além disso, o fornecedor beneficiário da ata deve concordar com a adesão de modo a não prejudicar as obrigações assumidas com os órgãos gerenciador e participantes da licitação, o que restou demonstrado no processo em análise.

9. Ademais, as aquisições ou contratações adicionais provenientes da adesão à ata não podem exceder a 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório para os órgãos gerenciador e participantes. No edital de licitação deve constar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelos órgãos gerenciador, participantes e não participantes, conforme artigo 9º do Decreto 7.892/13.

10. Importa mencionar que a Ata de Registro de Preços, com validade de até 12 (doze) meses, incluindo eventuais prorrogações, conforme art. 12 do mesmo Decreto pode ser utilizada por meio de adesão por órgãos ou entidades da esfera federal que não tenham participado do certame licitatório.

11. Destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União ao proferir o Acórdão 301/2013 – Plenário:

“25. Assim, o órgão ou a entidade aderente deve avaliar, após pesquisa de mercado, se aquele preço praticado pelo fornecedor registrado junto à Ata é vantajoso para o atendimento de suas necessidades (...)”.

12. Importa ressaltar que além da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento de um novo procedimento licitatório, **devem ser observados os seguintes requisitos:** a) anuência do órgão gerenciador, b) concordância do fornecedor vencedor da ata, e c) necessidade de observância aos limites de quantitativos a serem contratados por meio da Ata



de Registro de Preços, bem como os outros limites, cujo atendimento foi demonstrado pelo Conselho como órgão requisitante, por intermédio da comprovação da validade da Ata, bem como da autorização do Órgão Gerenciador.

13. Como já mencionado acima, o Edital do Pregão nº 59/2016, bem como a Ata de Registros de Preços dele decorrente constam do processo, mas vale lembrar que o Tribunal de Contas da União veda a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante quando não houver estimativa prévia no edital das quantidades a serem adquiridas.

Informativo de Licitações e Contratos nº 147 – Sessões 09 e 10 de abril de 2013

“3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes

(...)

Transcreveu então trecho do referido voto: “a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados ‘caronas’ (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: ‘**Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões. **Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. (...)”

Acórdão 855/2013-Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013. (grifo nosso)

14. Consta do processo o Termo de Referência com a Minuta do Contrato em anexo, a qual deverá estar ajustada aos moldes da pretendida contratação, e deverá mencionar em seu preâmbulo que decorre do Pregão Eletrônico SRP nº 59/2016 e obedecer/reproduzir às mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressaltando-se condições



peculiares do Conselho como aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto, quantidade, etc.

III – CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores para a pretendida aquisição de mobiliário por meio da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 49/GAP-BR/2016, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 59/2016, com vigência de 28/12/2016 à 21/12/2017, devendo-se atentar as alterações sugeridas no item 14 deste parecer, bem como para o formulário de Certidão de Regularidade do FGTS da Empresa Office, por estar com validade vencida, podendo o processo ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 16 de agosto de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970